



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
3ª CÂMARA

RESOLUÇÃO Nº: 030/2016
16ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 23.08.2016
PROCESSO DE RECURSO nº 1/2806/2015
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201514098
RECORRENTE: SITEC TEXTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDO: CEJUL.
RELATOR: CONS. RICARDO VALENTE FILHO

EMENTA: FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL NAS SAÍDAS DE MERCADORIAS PARA DÉPOSITO FECHADO. Infração constatada por meio da análise de remessa; retornos, e estoques inicial e final do período fiscalizado. Auto de Infração julgado em 1º Grau PROCEDENTE. Decisão amparada pelos Arts. 127, I; 169; 174 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no Art. 123, III, "b", da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03. **Recurso Ordinário tempestivo. POR UNANIMIDADE. CONHECEM DO RECURSO ORDINÁRIO NEGANDO-LHE PROVIMENTO. CONFIRMANDO A DECISÃO DE 1º GRAU PELA PROCEDÊNCIA DA AÇÃO FISCAL. CONFORME PARECER DA ASSESSORIA PROCESSUAL TRIBUTÁRIA, ADOTADO PELA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO.**

RELATÓRIO

A acusação versa em o autuado ter deixado de emitir documentos fiscais para acobertar a saída de mercadorias sujeitas ao regime de tributação normal, no valor de R\$ 1.045.064,49 (um milhão, quarenta e cinco mil; sessenta e quatro reais e quarenta e nove centavos), para depósito fechado, no exercício de 2010.

Lançado o crédito tributário referente ao ICMS no valor de R\$ 177.661,00 (cento e setenta e sete mil, seiscentos e sessenta e um reais) e multa no valor de R\$ 313.519,30 (trezentos e treze mil quinhentos e dezenove reais e trinta centavos).

Indicado pelo fiscal os dispositivos infringidos como sendo os Art.s 127; 169; 174; 176 e 177 do Decreto nº 24.569/97 e sugerido como penalidade o disposto no Art. 123, inciso III, letra "b" da Lei nº 12.670/96.

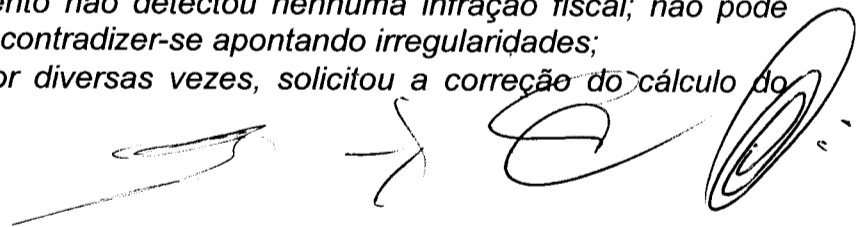
Instruem os autos: Informações Complementares ao Auto de Infração: Mandado de Ação Fiscal; Termo de Início; Termos de Intimação; cópias de ARs; Listas de postagem dos Correios; Planilha de Diferencial de Alíquota; consultas DPED; Termo de Conclusão; cópia de AR; Protocolo de Entrega de AI/Documentos; cópia AR: e Defesa (com anexos).

Constam as seguintes observações existentes nas Informações Complementares ao Auto de Infração:

- Foi verificado o processo industrial da empresa fiscalizada e foi constatado que o mesmo consiste na fabricação de "bojos";
- A autuada adquire produtos químicos, fios e outros produtos necessários à fabricação de "bojos" e comercializa exclusivamente "bojos" e comercializa exclusivamente "bojos" para indústrias de confecções;
- Embora fabrique "bojos" a empresa fiscalizada utiliza em suas notas fiscais de saída o NCM 62121000 – sutiãs e bustiers, nomenclatura não condizente com o produto fabricado;
- O NCM correto para o produto fabricado pelo autuado seria 62129000- outros, espartilhos, ligas e artefatos semelhantes e suas partes mesmos de malhas; visto que não existe um código específico para "bojo".
- Foi constatado que a empresa fiscalizada realizava operações com depósito fechado no exercício de 2010;
- Ficou constatado ainda que a empresa recebeu do depósito fechado no exercício de 2010, mercadorias no valor de R\$ 4.477.865,39 e enviou para o depósito fechado, mercadorias no valor de R\$ 3.432.8900,90. Não existe registro de estoques em poder de terceiro, nem inicial, nem final, de modo que configura uma diferença no valor de R\$ 1.045.064,49.

A impugnação que repousa às fls. 49 a 64 traz a seguinte tese de defesa:

- Decaiu o direito da SEFAZ no que pertine a cobrança de ICMS referente ao período de 01/2010 a 09/2010 (art. 174 do CTN);
- O lançamento é nulo tendo em vista ausência de individualização dos valores devidos e dos respectivos fatos geradores;
- Os fiscais não fazem referências às supostas mercadorias cuja saída foi omitida;
- O monitoramento não detectou nenhuma infração fiscal; não pode agora o Fisco contradizer-se apontando irregularidades;
- A autuada, por diversas vezes, solicitou a correção do cálculo do



ICMS a pagar, porém nada foi feito, procedimento que ratificou o pagamento da forma como realizado pelo autuado;

- *No âmbito do parecer nº 36/2015 de 19 de janeiro de 2015 a própria CATRI chegou a opinar pela dispensa de acréscimo moratório ante a revisão de lançamento cujo erro respectivo não se imputa ao contribuinte;*
- *Todas as informações necessárias ao lançamento do ICMS foram devidamente repassadas pelo sujeito passivo, sem que se constate qualquer irregularidade no que consiste ao cumprimento de suas obrigações;*

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Versa a presente disputa pela falta de emissão de nota fiscal de saída de mercadorias sujeitas ao regime de tributação normal, para depósito fechado, no exercício de 2010.

O descumprimento do enquadramento legal, referente a infração denunciada na inicial foi levantado por meio da análise das notas fiscais de remessa e das notas fiscais de retorno de mercadorias para depósito fechado, bem como da análise dos inventários inicial e final do exercício fiscalizado do ano de 2010.

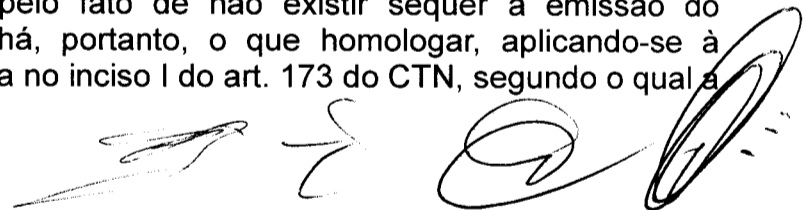
Especialmente falando, não existia registro de mercadorias em poder de terceiros, ou seja, mercadorias em depósito fechado; nem no início nem ao final do exercício do ano de 2010.

A partir do cruzamento das notas fiscais de remessa com as notas fiscais de devolução, ficou confirmado que durante o exercício fiscalizado só constava registro de remessa no valor de R\$ 3.432.8900,90; no entanto existia registro de devolução de remessas no valor de R\$ 4.477.865,39; surgindo ai uma diferença no valor de R\$ 1.045.064,49; ficando configurada a remessa de mercadorias sem a emissão dos documentos fiscais devidos.

Não pode prevalecer a tese do contribuinte autuado ao mencionar que deve ser declarado nulo o auto de infração sob a argumentação da ausência de individualização dos valores devidos e dos respectivos fatos geradores.

A metodologia utilizada pelos agentes teve como base as notas fiscais de entrada e saída das operações realizadas com depósito fechado no exercício de 2010; cujos respectivos valores estão descritos nos autos, devendo ser considerado que no caso de operações com depósito fechado os valores de remessa e de retorno necessariamente deverão ser os mesmos, desta feita não se faz necessário, no caso em questão, a indicação específica da mercadoria remetida para o depósito fechado sem os documentos fiscais devidos.

Em relação a decadência alegada pelo impugnante, deve ser esclarecido que o crédito tributário lançado pelo Fisco, existiu pelo fato de não existir sequer a emissão do documento fiscal, assim sendo, não há, portanto, o que homologar, aplicando-se à hipótese da regra de decadência prevista no inciso I do art. 173 do CTN, segundo o qual a



contagem do prazo de que dispõe o Fisco para formalizar o crédito tributário se inicia no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Sem sustentabilidade a alegação do impugnante, quando se utiliza da tese de que nenhuma irregularidade foi encontrada por ocasião de monitoramento, de modo que, a seu ver, a acusação da inicial vai de encontro ao posicionamento anteriormente firmado pelo Fisco.

A realização de monitoramento em hipótese alguma impede a realização de outras ações fiscais, nem a lavratura de autos de infração, caso sejam verificadas irregularidades, enquanto estiver em curso o prazo legal para lançamento pelo Fisco.

Quando se utiliza do argumento, que por diversas vezes solicitou a correção do cálculo de ICMS e que foram emitidos os Pareceres 1087/2011 e 36/2015; Fica demonstrado que a situação constantes nos autos é diferente da citada nos pareceres já mencionados.

A presente lide discute sobre a falta de emissão de documento fiscal, não existindo qualquer relação com a forma de recolhimento de ICMS.

Ao contrário do afirmado pelo recorrente, nem todas as informações necessárias ao lançamento do ICMS foram oferecidas ao Fisco, uma vez que a não emissão de documentos fiscais só foi detectada após a fiscalização da qual resultou o auto de infração em análise.

Ficando demonstrado nos autos a omissão da saída de mercadorias para depósito fechado, em razão da não emissão dos documentos fiscais devidos, conduta que descumpre o estabelecido no art. 169, I, do Decreto nº 24.569/97, segue:

“Art. 169. Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, Anexos VII e VII:

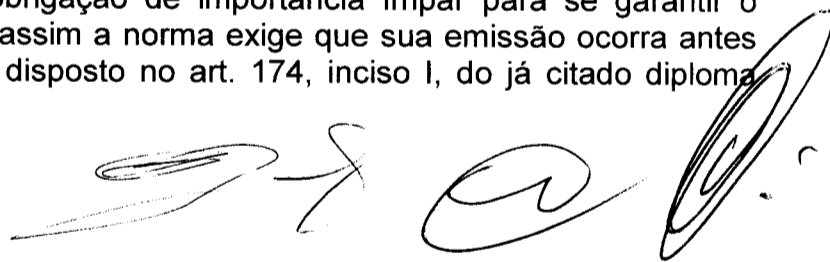
- I- Sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadorias ou bem;”

A não emissão de documento fiscal na saída de mercadorias, em qualquer situação, fere ainda o art. 127, incisos I e II, do mesmo decreto, senão vejamos:

“Art. 127 – Os contribuintes do imposto, conforme as operações e prestações que realizarem, os seguintes documentos fiscais:

- I- Nota fiscal, modelo 1 ou 1-A;
- II- Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2;”

A emissão do documento fiscal é obrigação de importância ímpar para se garantir o cumprimento da obrigação principal, assim a norma exige que sua emissão ocorra antes da saída da mercadoria, segundo o disposto no art. 174, inciso I, do já citado diploma legal, abaixo transcrito:



- “Art. 174. A Nota Fiscal será emitida:**
I- Antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem;”

Pela infração cometida pelo contribuinte, deve ser o infrator submetido à penalidade prevista no art. 123, III, “b” da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

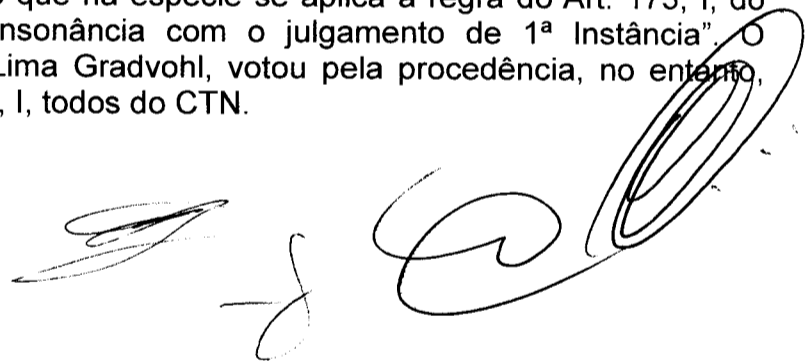
Segue demonstrativo:

Base de Cálculo.....	R\$ 1.045.064,49
ICMS.....	R\$ 177.661,00
Multa.....	R\$ 313.519,30
Total.....	R\$ 491.180,30

Assim, voto pelo conhecimento do Recurso, entretanto nego-lhe provimento, afastando de logo as preliminares de nulidade arguidas pela Recorrente, ao passo que no Mérito confirmo a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, reconhecendo a PROCEDÊNCIA DA AÇÃO FISCAL.


DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **Processo de Recurso nº 1/2806/2015 – Auto de Infração nº1/201514098, tendo como Recorrente SITEC TEXTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, bem como figurando na qualidade de Recorrido CEJUL. Relator: Conselheiro RICARDO VALENTE FILHO. Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do RECURSO ORDINÁRIO, afastando as preliminares de nulidade arguidas pela Recorrente. No Mérito, também por unanimidade de votos, resolve, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO, para confirmar a Decisão Condenatória exarada em 1ª Instância, nos termos do Voto do Conselheiro Relator em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, e conforme manifestação nos autos do Representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, que aprovou parcialmente o Parecer da Assessoria Processual Tributária, nos seguintes termos: “aprovamos parcialmente o Parecer da Assessoria Processual Tributária, que repousa às fls. 159/163 dos Autos, discordando apenas em relação a decadência do lançamento do crédito tributário no que se refere as operações com fatos geradores no período de janeiro a setembro de 2010, pois entendemos que na espécie se aplica a regra do Art. 173, I, do Código Tributário Nacional, em consonância com o julgamento de 1ª Instância”. O Conselheiro Michel André Bezerra Lima Gradvohl, votou pela procedência, no entanto, pela aplicação do Art. 149, V, c/c 173, I, todos do CTN.

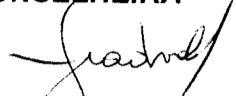


Sala das Sessões da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, na data de 29 de Agosto de 2016.


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
Presidente


Mônica Menezes
CONSELHEIRA

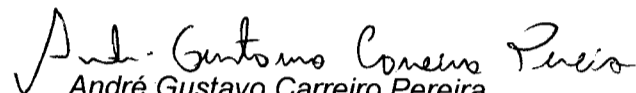

Ricardo Valente Filho
CONSELHEIRO RELATOR


Michel André Bezerra L. Gradvohl
CONSELHEIRO


Renan Cavalcante Araújo
CONSELHEIRO


Teresa Helena Carvalho R. Porto
CONSELHEIRA


Osvaldo Alves Dantas
CONSELHEIRO


André Gustavo Carreiro Pereira
Procurador do Estado
Em: 29/8/16